

A. I. Nº - 206977.0090/03-4
AUTUADO - COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
INTERNET - 02.03.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0046-01.04

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado comprovou que o bem vendido pertencia ao seu ativo imobilizado há mais de um ano. Neste caso, o fato encontra-se fora e incidência do ICMS. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. O sujeito passivo na condição de industrial é obrigado a reter e recolher o imposto por substituição, relativo as operações internas subseqüentes. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 30/10/03, o Auto de Infração reclama ICMS no valor de R\$3.667,64 acrescido das multas de 60% e 50% em decorrência:

1. Recolhimento a menor do imposto, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA (janeiro de 2001) - R\$843,76;
2. Falta de retenção e, conseqüentemente, falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações internas subseqüentes realizadas com contribuintes deste Estado (exercícios de 2000 e 2001) - R\$2.823,88.

O autuado (fl. 73) não contestou o cometimento da infração descrita como 2 no Auto de Infração (não retenção e falta de recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição), porém impugnou a ação fiscal relativa ao item 1, afirmando que diante das determinações do art. 6º, VIII, do RICMS/97, a venda, efetuada em 31/01/01, de um bem pertencente ao seu ativo imobilizado e com mais de um ano de uso não poderia incidir o imposto, não podendo ser considerada receita para apuração do referido tributo.

O autuante (fls. 78/79) trazendo à lide as determinações do art. 383-A, § 1º do art. 384-A e art. 387-A, do RICMS/97, afirmou que das receitas auferidas pelo contribuinte enquadrado no SimBahia, não estavam listadas nas deduções permitidas pela legislação no cálculo da receita bruta ajustada a receita de venda de um bem do ativo permanente.

Ratificou o procedimento fiscal.

VOTO

A primeira infração deste Auto de Infração cobra imposto pelo recolhimento a menos, acontecido

em janeiro de 2001. Foi anexada, aos autos, cópia da Nota Fiscal nº 000451, referente à venda de uma carregadeira, que, como afirmado pelo impugnante e ratificado pelo autuante pertencia ao ativo imobilizado do estabelecimento industrial. O bem, como também informou o impugnante, tinha sido adquirido há mais de um ano. Este fato não foi contestado pelo fiscal.

A discussão na lide se resume em saber se a venda de um bem do ativo imobilizado deve ou não integrar o valor da receita bruta ajustada de uma empresa enquadrada no Simbahia.

O art. 6º, VIII, do RICMS/97 determina a não incidência do ICMS na saída de bem integrado ao ativo permanente deste que tenha sido a ele integrado e utilizado por mais de um ano. Ao assim se posicionar, a legislação estadual estar a dizer que sobre esta operação não se configura o fato gerador do imposto e, aqui, não importa o método de apuração do imposto em que se encontra enquadrado o contribuinte: normal, receita bruta ou mesmo Simbahia. Assim, quando o legislador fala em receita bruta ajustada para cálculo do imposto pela empresa enquadrada no SimBahia estar a se referir àquela tributável.

Desta forma, razão assiste ao autuado quando se insurge contra a infração apontada, já que inexiste imposto a ser reclamado sobre a referida operação.

O segundo item da autuação trata da falta de retenção e recolhimento do imposto por antecipação tributária, tendo em vista a condição da empresa de responsável substituto nas vendas de blocos cerâmicos a contribuintes deste Estado. O impugnante não se insurgiu contra a irregularidade apurada. Mantida a autuação com base no art. 352, § 1º, I e art. 353, II, 15.1., do RICMS/97.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0090/03-4, lavrado contra **COMERCIAL E INDUSTRIAL CANABRAVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.823,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR